



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: Aposentadoria Especial
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Jaraguá do Sul-SC
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: [REDAZIDO]
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da conversão de tempo de atividade especial, exposto ao agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997.

Em uma síntese do processo, o segurado solicitou a concessão de aposentadoria por tempo especial em 02/12/2015, indeferida pelo INSS por falta de tempo de contribuição, em virtude da Perícia ter reconhecido como especial apenas o período de 19/02/1990 a 05/03/1997. O período de 06/03/1997 a 08/05/2015, empresa CELESC, exposto a eletricidade acima de 250 volts não foi convertido, fato que gerou recurso ordinário, improvido pela 17ª Junta de Recursos.

Dá análise do recurso especial do segurado, a 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) - acórdão nº 2217/2017 - deu-lhe provimento ao apelo. Justificou o enquadramento por agente eletricidade após 05/03/1997 com o entendimento de que o quadro de agentes nocivos era exemplificativo apenas e com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS, tempestivamente, formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 04ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, com negativa de conversão do período posterior a 06/03/97, por eletricidade. Fez a juntada de Acórdãos Paradigmas: 3135/2017 da 02ª CAJ; 6921/2017 da 03ª CAJ, além da Resolução nº 08/2016 deste Pleno. Alega não se tratar de rol meramente exemplificativo e cabe ao Poder Executivo definir a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O segurado, por meio de advogado constituído, apresentou contrarrazões e solicitou a manutenção do julgado.

O Presidente da 04ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

Juntado o Despacho CRSS//DAJ/DAR nº 018/2019 com manifestação da DAJ. O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo de atividade especial, exposto ao agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;
(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido. A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria. O Acórdão da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), ao converter por eletronicidade após 05/03/1997, divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento do Conselho com negativa de conversão para o mesmo período conforme Acórdãos Paradigmas: 3135/2017 da 02ª CAJ; 6921/2017 da 03ª CAJ, além da Resolução nº 08/2016 deste Pleno.

Portanto, **o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.**

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos julgamentos, por maioria de votos, com o entendimento de que o agente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

eletricidade somente poderia ser alvo de análise administrativa até 05/03/1997. Nesse sentido e entre outras, emento as seguintes Resoluções, a saber:

Resoluções nº 53/2018 e 52/2018, ambas de 28/08/2018 (mesma Ementa):

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon)

Resolução nº 08/2016, de 23/03/2016:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/97.

1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/97, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Cons. Rel. Geraldo Almir Arruda)

Tomando por base o voto precursor avaliado pelo Pleno, Resolução acima citada nº 08/2016, no entendimento do Colega que proferiu o voto vencedor, as razões para não se reconhecer, administrativamente, o agente eletricidade a partir de 06/03/1997 podem ser assim resumidas:

- a) inexistência de suporte jurídico como fator impeditivo para análise;
- b) princípio da legalidade a que se submete o Conselho somente permite praticar atos que a lei autoriza, não lhe sendo facultado “praticar atos em contrariedade a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

norma jurídica que o vincule”. No caso, o art. 70 do Regimento Interno do então CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011;

c) “inexiste lacuna ou omissão na legislação previdenciária a propiciar, por analogia, o enquadramento de períodos posteriores a 05/03/1997.” O art. 58 da Lei nº 8.213/91 atribuiu ao Poder Executivo a exclusiva prerrogativa de definir a relação dos agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial;

d) o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu texto inicial, trata o rol dos agentes nocivos como exaustivo, mitigado, apenas, pelo Decreto nº 8.123/13 que ao dar nova redação ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, também deu conotação especial de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em atendimento a tal dispositivo legal, o agente eletricidade não foi incluído em nenhum dos três grupos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos instituída pela Portaria Interministerial MTE/MPS nº 9, de 07/10/2014;

e) A lista de agentes nocivos contidos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi precedida de estudo aprofundado, com participação técnica do então Ministério do Trabalho e Emprego, analisados, um por um, cada agente nocivo contido nos normativos;

f) O Poder Judiciário, ao converter o agente eletricidade após 05/03/97, por analogia, detém o poder de controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, poder esse que o Conselho não o detém;

g) Por fim, não se questiona a nocividade do agente, mas sua ausência do rol do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 não possibilita sua conversão.

Na condição de Relator dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência que geraram as Resoluções acima citadas nº 52 e 53/2018, a construção do voto partiu do princípio da veemente incidência do princípio da legalidade ao Conselho. Para constar, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, manteve o mesmo conteúdo do art. 70 do então Regimento Interno do CRPS utilizado como embasamento legal pelo Colega, alterando-se, apenas, a numeração do dispositivo legal, art. 69, a saber:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Vejamos a incidência do princípio da legalidade perante o Conselho, exclusivamente, a respeito da matéria em discussão.

Nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III, do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, eletricidade situa-se no campo de Agente, para “Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros”, e exposto a tensões superiores a 250 volts. Tratava-se de exposição por periculosidade e não foi incluído no rol dos agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.

Em um primeiro aspecto, o § 1º do art. 201 da CF/88 dispõe ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)”. Ao se analisar o entendimento doutrinário¹ e jurisprudencial², menciona-se que o prejuízo à integridade física se correlaciona ao agente periculosidade. No mesmo entendimento, o caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 também faz referência à integridade física do trabalhador, em consequência, da periculosidade. Portanto, a exclusão do agente periculosidade não poderia ser feita por Decreto, além da taxatividade do rol dos agentes nocivos.

Os fundamentos acima são totalmente aceitáveis e, indo mais além, a Norma Regulamentadora – NR-10 da FUNDACENTRO, com redação publicada em 08/12/04, portanto, após a edição do Decreto n.º 2.172, estabeleceu os requisitos e condições para proteção da saúde e segurança do trabalhador que atue ou interaja, direta ou indiretamente, em instalações elétricas e serviços com eletricidade. O agente não deixou de ser perigoso.

A Constituição Federal expressamente determinou a regulamentação do art. 201 por meio de Lei. No caso, instituída a Lei n.º 8.213/91 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto, no campo administrativo, a simples alegação de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de aplicação do Decreto não tem guarida. Incidência clara do referido art. 69 do Regimento Interno da Casa.

¹ LANDENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013, pags.74/76 e 80.

² STJ. REsp 1602919/PR Recurso Especial. Rel. Excl. Sr. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento em 14/06/16. Publicado em 05/09/16.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A partir de 06/03/97, o Poder Executivo não designou a possibilidade de conversão deste agente nocivo. Administrativamente, o rol dos agentes nocivos a partir do Decreto 2.172/97 não é meramente exemplificativo. O art. 58 da Lei nº 8.213/91 menciona que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo.

Retomo a análise do Decreto nº 3.048/99 e destaco os seguintes dispositivos legais:

Art. 64. (...)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)

O que se percebe pela análise dos dispositivos legais acima citados, principalmente as partes em destaque, é que o Poder Executivo regulamentou os critérios de análise dos agentes nocivos, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91. Estão definidos critérios quantitativos e qualitativos, contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Dúvidas sobre enquadramentos seriam resolvidas pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Neste contexto, do ponto de vista administrativo, a inexistência de critério de análise – revestido pelo Poder Executivo na figura de um código de conversão – não é meramente um detalhe. Por traz desse critério há todo um estudo feito por quem de competência. Tal permite distinguir se uma atividade depende de 15, 20 ou 25 anos de tempo especial, se o agente é químico, físico ou biológico. No mais, limita o poder de atuação da administração. Se não tem código que embasa a conversão, poderia ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

utilizado qualquer critério de análise, inclusive, entender que aquela atividade do segurado exposta ao agente eletricidade seria passível de conversão por fator de tempo – 15 anos – por exemplo. O Poder Executivo não “esqueceu” do agente eletricidade, assim como outros agentes deixaram de existir na análise da aposentadoria especial, como frio e umidade por exemplo. Teve alguma razão técnica por traz da sua exclusão.

Mantenho essa linha de raciocínio se o Poder Executivo aboliu a análise do agente eletricidade a partir de 06/03/97, em respeito ao princípio da legalidade, não pode o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) julgar em sentido contrário, unicamente com base em entendimento jurisprudencial ou doutrinário, sob pena de ferir a Lei nº 8.213/91 e demais artigos do Decreto nº 3.048/99 que a regulamentou. No mais, o Conselho estaria legislando, competência que não lhe cabe atualmente.

Não venho aqui questionar a nocividade do agente eletricidade, apenas a legalidade da ação do Conselho em julgar em desacordo com o previsto na lei.

Levantando outra questão, ainda sob a ótica da incidência do princípio da legalidade, este não pode ser aplicado caso a caso. Ou seja, ao se converter por eletricidade a partir de 06/03/1997, outras questões devem ser resolvidas também e, no meu entender, novamente feririam o art. 69 do Regimento Interno do Conselho. Vejamos:

A norma exposta no parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 3.048/99 menciona:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O parágrafo único do art. 69, ao remeter ao Anexo IV do Decreto, estabeleceu que para aquelas atividades aí descritas o segurado aposentado de forma especial não poderia continuar na atividade tida como ensejadora da aposentadoria. Em tese, se não existe conversão de agente eletricidade a partir de 06/03/97, justamente por não constar no Anexo IV, a regra acima não se aplicaria ao período supostamente convertido. Logo,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

se ao administrador cabe fazer o que a lei determina, estaríamos diante de uma situação onde o segurado exposto ao agente eletricidade por 25 anos, considerando período após 06/03/1997, ao ter concedida uma aposentadoria especial não necessitaria afastar da atividade insalubre. Para aquelas atividades previstas no Anexo IV, o afastamento é obrigatório, porém, para agente nocivo não previsto no Anexo IV, não haveria necessidade de afastamento.

Bom, se o Conselho admite a possibilidade de converter o agente nocivo eletricidade a partir de 06/03/97 e também resolve determinar que tal atividade necessita de afastamento a partir do momento da concessão da aposentadoria especial, o princípio da legalidade, no meu entendimento, teria sido violado duas vezes. Primeiro, por legislar e incluir agente não previsto; em segundo lugar, por aplicar norma que não faz referência a agente nocivo não contido no Anexo IV. É importante frisar que o reconhecimento administrativo do agente como nocivo, por si só, não dá nenhuma competência ao Conselho para incluí-lo no ordenamento jurídico.

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi considerado nocivo até 05/03/1997 como agente detentor de periculosidade. Igualmente, a categoria do vigilante, porém, a este último também não é possível avaliar tal agente a partir do Decreto nº 2.172/97. Inclusive, entendimento deste Conselho Pleno, a saber:

Resolução nº 17/2018 de 27/02/18

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 29/04/95. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

- Resolução nº 13 de 24/05/17:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 06/03/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

O que se assemelha na análise do eletricitista e do vigilante é justamente o fato de ambos estarem exposto ao agente periculosidade, contudo, o entendimento firmado pelo Conselho Pleno é que, no âmbito administrativo previdenciário, é possível o reconhecimento do agente como nocivo somente até 05/03/1997 como passível de conversão para fins de reconhecimento de tempo especial.

Em resumo, essas são as minhas razões que entendo não ser possível a conversão de período sem o seu correlacionado código (exigência legal) e o 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, como visto, fora revogado. De igual modo, o Decreto nº 2.172/97 também revogou o agente periculosidade do rol dos agentes nocivos, outro fator impeditivo para se reconhecer a insalubridade do período, sem violar, no campo administrativo, o princípio da legalidade. Portanto, o pedido formulado pelo INSS merece prosperar no mérito.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, dou-lhe provimento**, para:

- 1) Reconhecer a existência de precedente neste Conselho a respeito da matéria – Uniformização de Jurisprudência: Resoluções nº 53/2018, 52/2018, 08/2016, entre outras com entendimento favorável ao pretendido pelo INSS;
- 2) Reconhecer a impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS.

Com a decisão acima, o acórdão impugnado da 04ª Câmara de Julgamento deve ser revisto de ofício na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 28 de junho de 2019.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 23/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação. Vencidos (a) os (a) Conselheiros (a): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Daniela Milhomen Souza e Valter Sérgio Pinheiro Coelho

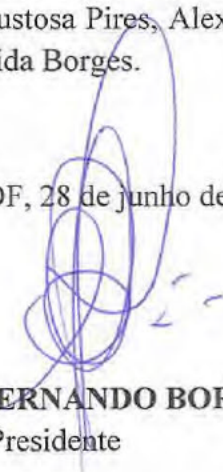
Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019



RODOLFO ESPINEL DONADON

Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente